



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000740-85.2013.815.0461)

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: José Valter Freire de Assis

ADVOGADO: José Evandro Alves da Trindade

APELADO: Justiça Pública

TRÂNSITO – Embriaguez ao volante e condução sem habilitação. Condenação. Irresignação defensiva. Pleito absolutório. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Embriaguez ao volante. Capacidade psicomotora alterada. Crime de perigo abstrato. Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas. Condenação Mantida. Condução inabilitada. Perigo de Dano. Não comprovação. Absolvição. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Fundamentação equivocada. Dados inerentes ao tipo penal violado. Redimensionamento da pena-base. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pressupostos observados. Provimento parcial.

- *Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas.*

- *O delito descrito no artigo 309 do CTB, por trata-se de crime de perigo concreto, somente se configura quando o condutor dirige o veículo automotor de forma perigosa.*

- *Expressões genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem ser considerados para a valoração negativa das circunstâncias judiciais.*

- *Satisfeitas as exigências específicas para a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, impõe-se a aplicação desta reprimenda alternativa.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **José Valter Freire de Assis** (f. 95) em face da sentença proferida pelo juiz da Comarca de Solânea/PB, que o condenou pela prática dos delitos descritos nos arts. 306¹ e 309² da Lei 9.503/1997 c/c art. 69³ do Código Penal, fixando-lhe pena de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção a serem cumpridos em regime aberto, mais pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão mínima, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) ano e 3 (três) meses (fs. 83/89).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que no dia 25 de Julho de 2013, por volta das 08h45min, nas proximidades do trecho da PB-105 que localiza-se no centro da cidade de Solânea, o apelante foi flagrado na condução, em via pública, do veículo automotor marca Yamaha, modelo YBR, placas KLZ-9386/PE, sem a devida permissão para dirigir, e com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, gerando perigo potencial de dano (fs. 02/03).

Em seu arrazoado a d. Defesa assevera que inexistem provas robustas acerca da prática dos delitos delineados na peça de ingresso.

Pugna pela absolvição, por alegada insuficiência probatória (fs. 96/100).

Há contrarrazões, gizando o acerto da decisão primeva (fs. 102/107).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso defensivo, mantendo-se a sentença tal como proferida (fs. 112/118).

É o relatório.

1 Lei 9.503/1997 - Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

2 Lei 9.503/1997 - Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

3 CP – Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz Convocado

(Relator).

Conheço do recurso de apelação, porquanto próprio, tempestivo e regularmente processado, estando presentes, assim, os pressupostos para sua admissão.

Ao exame dos autos, verificamos que não se implementou nenhum prazo prescricional, bem como não há preliminares a serem enfrentadas.

Como relatado, o presente recurso encerra a pretensão de reforma da sentença com o fim de se absolver o apelante ao argumento de que inexistem, nos autos, provas aptas ao embasamento de um decreto condenatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

DOS CRIMES

DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A materialidade do crime é irretorquível, estando comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fs. 05/07), Teste Etilométrico (f. 15), Auto de Infração de Trânsito (f. 16) e prova oral coligida.

No que tange à autoria, esta também é incontroversa, posto que o apelante admitiu em ambas as fases (f. 07 – no Inquérito Policial e f. 72-v – mídia audiovisual / DVD-R – em Juízo) que, mesmo inabilitado para a condução de veículo automotor, no dia 25 de Julho de 2013, por volta das 08h45min, após a ingestão de bebida alcoólica, foi preso em flagrante delito, nas proximidades do trecho da PB-105, na condução da motocicleta marca Yamaha, modelo YBR, placas KLZ-9386/PE.

Confira o quanto dito, com destaque em negrito, na parte de maior relevância.

[...] “que foi preso em flagrante hoje dia 25/07/2013, quinta-feira, por volta das 08:45mim, por ter praticado crime de embriaguez ao volante e dirigir veículo automotor sem a devida habilitação gerando perigo de dano, fato ocorrido por volta das 08:45mim; [...]; que ingeriu duas cervejas no Bar do Tico, na cidade de Casserengue; que não possui Carteira de Habilitação; que foi abordado por uma guarnição da polícia militar, onde os policiais perceberam que estava embriagado, motivo pelo qual lhe trouxeram a delegacia e o apresentaram ao delegado; que na delegacia se submeteu ao teste do bafômetro, tendo o teste dado positivo;” [...]. (sic) (f. 07).

[...];

[...] “que estava guiando a motocicleta; [...]; que tinha tomado 4 cervejas mas estava consciente; [...]; que é verdadeira a acusação que estava guiando a motocicleta sem habilitação e estava embriagado; [...]; que tinha tomado 04 cervejas, mas que se lembra do

começo até o final da ocorrência; [...]; que ia conduzindo a moto aí parou para consertar a moto, aí a polícia passou e efetuou a prisão;” [...]. (sic) (mídia audiovisual / DVD-R – 00:30 min/06:26 min – f. 72-v).

Para complicar a situação do apelante, vê-se que a prova testemunhal produzida está em plena harmonia com o *decisum* vergastado.

O evento criminoso, tal qual como descrito na exordial, restou devidamente delineado nos autos.

Vejam os:

Na fase inquisitória, foram prestados esclarecimentos como veremos adiante, com destaque em negrito, no que interessa.

O condutor e primeira testemunha **Luciano Bezerra da Costa** (f. 05), consignou:

[...] “que fazia rondas de rotina nesta cidade quando se deparou como o ora conduzido parado, concertando a corrente de uma motocicleta; que **ao aproximar-se deste, percebeu que apresentava sintomas de embriaguez**, motivo pelo qual o conduzimos a delegacia, onde ao chegar, **o conduzido se submeteu ao teste do bafômetro, tendo este teste dado positivo**; que foi **perguntado ao investigado se possuía carteira de habilitação tendo respondido que não**,” [...]. (sic).

Abercy Filgueira de Araújo (f. 06), arrematou:

[...] “que **participou da diligência que culminou coma prisão de Valter freire de Assis, vulgo “espada”, preso em flagrante hoje, dia 25/072013, quinta-feira, por volta das 08h45mim, por crimes de embriaguez ao volante e dirigir veículo automotor sem a devida habilitação** gerando perigo de dano, fatos ocorridos por volta da 08 h:45 min, de hoje, dia 25/07/2013/ quinta-feira, nesta cidade de Solânea; que estava na guarnição de Polícia Militar, sob o comando do Cabo Luciano, **quando abordaram o ora conduzido parado, concertando a corrente de uma moto; que de imediato perceberam que o conduzido estava com sintomas de embriaguez**; que por este motivo conduzimos o conduzido acima citado para a delegacia; que **foi perguntado ao investigado se possuía carteira de motorista, tendo ele respondido que não**; que foi apreendido uma moto YBR Yamaha, placa KLZ 9386, cor roxa, ano 2002, a qual foi apreendida; que na delegacia, **o conduzido se submeteu ao teste do bafômetro, tendo este teste dado positivo**,” [...]. (sic).

Cumpra sobrelevar que os testemunhos colhidos pela autoridade policial foram renovados em sede judicial, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, o que corrobora a licitude da prova produzida.

Eis o quanto dito, com destaque em negrito, na parte que importa:

Luciano Bezerra da Costa (mídia audiovisual / DVD-R – 00:40 min/07:09 min – f. 72-v):

[...] “que no dia dos fatos estava de serviço na Força Tática; [...]; que confirma o depoimento de f. 05, prestado na fase do inquérito; [...]; que se deparou com o conduzido entre o Posto e Dona Vera, nas lombadas; que ele já é conhecido das guarnições; [...]; verificados que ele estava embriagado; [...]; que o acusado mora perto do cemitério; [...]; ele disse que estava pilotando e a moto deu problema aí ele parou para arrumar a corrente; [...]; ele estava conduzindo a moto e por isso foi conduzido para a delegacia; [...]; ele não tinha carteira e nem os documentos da moto; [...]; ele disse que ele é quem estava dirigindo a moto; [...]; ele é envolvido em vários crimes nessa cidade, é envolvido em assaltos em Solânea, Bananeiras e alguns Sítios; [...]; estava com fortes sintomas de embriaguez; desde a adolescência que o acusado se envolve em ilícitos; [...]; “espada” já é conhecido no mundo do crime; [...]; a moto ainda estava quente e ele mesmo afirmou que estava guiando a motociclete e só parou porque a moto quebrou;” [...]. (sic).

Abercy Filgueira de Araújo (mídia audiovisual / DVD-R – 00:30 min/03:32 min – f. 72-v):

[...] “que no dia dos fatos estava de serviço na Força Tática juntamente com o Sargento Luciano; que se deparou com réu aqui presente, ele estava com a moto parada ele estava tentando consertar a corrente que estava soltando; [...]; ele disse que estava pilotando e parou em razão de a corrente ter soltado; [...]; ele falou que a moto era dele; [...]; ele apresentava sintomas de embriaguez; [...]; ele não tinha carteira de motorista; [...]; o réu é envolvido em práticas criminosas;” [...]. (sic).

Como se vê, embora tenha o apelante irresignado-se com o lastro probatório, que a seu juízo é frágil, os elementos acima transcritos, ao contrário, não deixam dúvidas de que ele efetivamente cometeu o delito narrado na peça acusatória.

Não existem dúvidas, portanto, de que, mesmo inabilitado para a condução de veículo automotor, no dia 25 de Julho de 2013, por volta das 08h45min, o apelante foi preso em flagrante delito, nas proximidades do trecho da PB-105, na Cidade de Solânea/PB, na condução da motocicleta marca Yamaha, modelo YBR, placas KLZ-9386/PE, sob a influência de álcool, infringido, pois, os arts. 306 da Lei 9.503/1997.

Assim, diante da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a condenação do apelante, forçoso concluir que o pleito absolutório, nesta seara, não deve prosperar.

DA DIREÇÃO INABILITADA

Prosseguindo, requer a Defesa a absolvição do acusado do delito tipificado no art. 309 da Lei 9.503/1997, asseverando que, embora o réu tenha

conduzido o veículo sem habilitação, não há nos autos prova de que sua conduta tenha gerado perigo de dano.

Melhor sorte, nesse ponto, lhe assiste.

Em virtude da exigência prevista no tipo penal em comento, tratar-se de crime de perigo concreto, ou seja, o delito somente se configura quando o condutor dirige o veículo automotor de forma perigosa. Assim, o crime não se perfaz se o condutor consegue dirigir de forma normal, condizente com as normas de trânsito e com a segurança da via pública.

Ora, as circunstâncias dos autos, conforme se vê dos depoimentos acima transcritos, não podem ser consideradas em desfavor do acusado, tendo em vista que o réu foi abordado por uma guarnição da polícia militar, quando estava com seu veículo parado, tentando consertar a corrente que havia apresentado defeito, o que não nos permite concluir que ele estava dirigindo de forma perigosa a gerar risco de dano aos demais condutores ou transeuntes.

Portanto, não há provas que demonstrem que o acusado conduzia o veículo de modo flagrantemente perigoso à sociedade.

Com efeito, não restou devidamente comprovado nos autos que o réu praticou a conduta prevista no art. 309 da Lei 9.503/1997, que dispõe:

Lei 9.503/1997 – Art. 309 – Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou habilitação ou ainda, se cassado o direito de dirigir, **gerando perigo de dano**:
Penas – detenção de 6 (seis) meses a um ano, ou multa. (grifamos).

Certo é que não há necessidade de que o risco seja contra uma pessoa determinada, bastando a probabilidade de vir a ser causado dano à segurança do trânsito por meio de condução anormal em via pública, em desrespeito às regras de direção, no entanto, não é este o caso dos autos, pois o acusado somente foi abordado quando estava com seu veículo parado e com problemas mecânicos.

Conclui-se, pois, que, para a caracterização do crime de dirigir inabilitado, faz-se preciso que reste caracterizado o potencial perigo de dano à incolumidade pública, perigo este não evidenciado na prova trazida aos autos.

Deste modo, impõe-se a absolvição.

DA DOSIMETRIA

Com relação à fixação da pena, constata-se, de fato, um juízo de desvalor realizado sobre a totalidade das circunstâncias judiciais do art. 59⁴ do Código Penal, cuja avaliação não trouxe nenhum dado concreto, aferível a partir da prova dos

4 CP – Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

autos, capaz de justificar a exasperação da pena-base.

Para compreensão, confira-se fragmento da sentença (f. 87), que tratou do assunto:

[...] **“ISTO POSTO**, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal expressa na denúncia de fls. 02/03 para, em consequência, condenar o denunciado José Valter Freire de Assis pelos crimes tipificados nos arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 em concurso material de delitos.

Para crime de embriaguez ao volante.

A pena para o crime em abstrato é de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Antes porém de fixar a pena base, em cumprimento ao art. 68 do CPB, analiso as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo códex.

A culpabilidade do réu é concreta, uma vez que estava guiando veículo automotor sem autorização legal sob a influência de bebida alcoólica;
Antecedentes, o réu é primário;
A conduta social lhe favorece, pois não há registro de envolvimento em ato ilícito de qualquer natureza a época do fato, embora registre que o mesmo praticara ato infracional quando adolescente;
A personalidade do agente é desregrada desde a adolescência;
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu porque ninguém esta autorizado a dirigir veículo automotor sem permissão legal e principalmente após ingerir bebida alcoólica;
As conseqüências do crime enquadra-se no desdobramento normal dos crimes de trânsito;
O comportamento da vítima, não há de ser analisado ante a inexistência de sujeito passivo direto.

Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Reconheço em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III alínea “d”, do CP, por isso reduzo a pena em 03 (três) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa. Totalizando a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa.

Não reconheço contra o réu quaisquer das circunstâncias agravantes do artigo 61 do Código Penal.

E, por não vislumbrar quaisquer outras causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.

Fica também o réu impedido de obter a permissão ou habilitação para dirigir pelo prazo de 01 (um) ano e 03 (três) meses.” (sic) (destaques originais).

A consideração das modulantes dispostas no art. 59 do Código

Penal deve estar amparada em demonstração concreta, à vista da prova colhida, de elementos que levem à conclusão declinada na sentença, em ordem a bem fundamentar a decisão e proporcionar ao sentenciado a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido é o posicionamento do STJ⁵:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I – A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da *Lex Maxima*). Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda (Precedentes do STF e STJ).

III - [...]

IV – Há fundamentação concreta, entretanto, para elevar a pena-base acima do mínimo legal no que tange as demais circunstâncias do art. 59, do Código Penal, no caso, consequências do crime. Ordem parcialmente concedida. (grifamos).

Passa-se, então, à fixação da reprimenda pela prática do crime descrito no art. 306 da Lei 9.503/1997, na forma dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

A culpabilidade é inerente ao tipo penal, por isso, não pode ser valorada em desfavor do réu.

O réu não possui antecedentes penais desfavoráveis.

A conduta social do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, tem-se que não restou esclarecida nos autos, de modo que não poderá ser utilizada em seu desfavor.

A personalidade não destoa da normalidade.

Os motivos são próprios do delito.

As circunstâncias do crime são as usualmente constatadas em feitos desta natureza, sem maiores consequências.

As consequências são inerentes ao tipo penal violado.

Diante da inexistência de sujeito passivo direto, o comportamento

5 (HC 161.678/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

da vítima deve ser valorado em favor do apelante.

Com estas considerações, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, reprimenda que tenho como suficiente à reprovação e prevenção do delito.

Na segunda fase, não há agravantes, mas incide a atenuante da confissão espontânea (CP – art. 65, III, “d”)⁶, que não repercute na pena, pois arbitrada em seu menor patamar (Súmula 231, STJ)⁷.

Na terceira fase, inexistindo outros fatores de modificação, consolida-se a punição em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Diante da redução da pena corporal, diminuo a pena de proibição para se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor para 2 (dois) meses (Lei 9.503/1997 – art. 261, II, § 1º, II)⁸, tendo em vista que esta deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada.

Nos termos do art. 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais.

Ante ao exposto, dou parcial provimento à apelação, para:

-
- 6 CP – Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);
III – ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- 7 STJ – Súmula 231 – A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
- 8 Lei 9503/1997 – Art. 261. - A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)
[...];
II – por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016).
[...];
§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)
[...];
II – no caso do inciso II do caput: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016).
- 9 CP – Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).
[...];
§ 2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

a) absolver o apelado pela imputação do delito descrito no art. 309, da Lei 9.503/1997;

b) manter a condenação pelo crime capitulado no artigo 306, da Lei 9.503/1997, redimensionando, entretanto, a pena do apelante para 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, mais proibição para obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses;

c) substituir a pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, nos termos acima mencionados;

Quanto ao mais, mantenho o r. *decisum* objurgado.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Bendito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes, justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator